

Ofício 003/2022

Brasil, 14 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Marcos do Val

Senado Federal

Congresso Nacional

Ref.: PL nº 3723 de 2019 que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

A **Coalizão pela Socioeducação**¹, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo vêm manifestar alguns argumentos que denotam os retrocessos apresentados pela Emenda nº 59, da Senadora Rose de Freitas, no âmbito da Lei nº 3723/2019, que pretende conceder porte de arma para agentes socioeducativos.

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, OBIJUV (Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

Os sistemas socioeducativo e de justiça juvenil são orientados a nível global pelas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, conhecidas como Regras de Havana. Estas normas estabelecem a proibição de armas em unidades de internação socioeducativa.

Conforme nota técnica da *Omega Research Foundation* e Justiça Global, estas normas preveem que os instrumentos de restrição e de uso da força somente possam ser utilizados em circunstâncias excepcionais e, mais especificamente, que **“o transporte e o uso de armas pelo pessoal devem ser proibidos em qualquer instalação onde adolescentes estejam detidos”**. Além disso, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) recomenda que **os funcionários que trabalham em unidades de internação socioeducativa não carreguem bastões, sprays incapacitantes ou instrumentos de restrição para evitar a criação de um ambiente parecido com uma prisão**.

Por sua vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprova inequivocamente os parâmetros citados, afirmando: **“A regra que proíbe expressamente o transporte e o uso de armas pelo pessoal em qualquer instalação onde as crianças são detidas, é uma obrigação que exige uma conformidade incondicional por parte dos Estados”**.

A concessão de porte de armas a tais profissionais, ainda que com uso reservado fora dos centros de atendimento socioeducativo, é injustificada e contraria a lógica prevista em normas internacionais e nacionais como o ECA, o Sinase e a Constituição Federal de 1988 que estabelece o princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

O Brasil, por meio do sistema socioeducativo, viveu a consagração de um sistema de responsabilização especializado, de caráter eminentemente protetivo e de garantia de direitos fundamentais de adolescentes responsabilizados(as) pela prática de ato infracional e em cumprimento de medidas socioeducativas, em consciente contraposição ao caráter punitivo e retributivo da justiça criminal; nesse contexto, a legislação que, ao conceder o porte de armas para agentes socioeducativos, equipara esta categoria à agentes e de segurança pública contraria a Constituição Federal que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da

segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos; portanto, há clara violação do dispositivo, vez que estes não podem ser tratados como agentes de segurança. **Agentes socioeducativos têm atuação essencialmente pedagógica e ressocializadora**, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança ou agentes penais.

Este raciocínio é respaldado também a nível federal. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas adstritas à política de segurança pública, houve veto presidencial à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, **constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática**. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto. (grifos inseridos)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Ainda que o porte de armas seja vedado dentro dos centros de atendimento socioeducativo, essa possibilidade gera uma aproximação da figura de um agente socioeducativo ao policial penitenciário ou agente de segurança pública, afastando sua principal atribuição. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a **atenção, defesa e proteção a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, **agentes voltados à proteção e**

segurança de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e não à garantia de segurança pública.

O eventual porte de armas para profissionais que atuam diretamente com a defesa e proteção de adolescentes viola o artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual adolescentes têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Desta forma, **o eventual porte de arma e uso desses equipamentos com finalidade coercitiva por estes profissionais desviará sua finalidade de agir em prol da reinserção social de adolescentes responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais.**

A conclusão resta evidente: a permissão para o porte de armas de fogo por agentes socioeducativos, mesmo que proibido seu uso no local de trabalho, e a utilização de equipamentos com finalidade coercitiva como sprays e algemas, em nada contribuirá para a efetivação da absoluta prioridade da adolescência; em verdade, representa violação ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, à medida em que **contraria o objetivo ressocializador do sistema socioeducativo ao equipará-lo a serviços de segurança pública.** Neste sentido, importante compreender que a equiparação entre os sistemas socioeducativo e de segurança pública não se limita às estruturas públicas, mas implica também na equivocada equiparação do sistema socioeducativo com o sistema prisional, podendo criar no imaginário social que se trata do mesmo sistema sendo difícil a dissociação deste cenário na vida de adolescentes ao longo de toda sua trajetória.

Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação se manifesta de forma **CONTRÁRIA** à inserção da Emenda nº 59, da Senadora Rose de Freitas, no âmbito da Lei nº 3723/2019, uma vez que significa um retrocesso e graves violações aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no Brasil, tanto no plano nacional quanto no internacional.